

# 

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 23 de Setembro de 2022 Ano XXIV Nº 5835

### PODER EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 777, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

RECONHECE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA ADMINISTRATIVA LOCAL PARA FINS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, e

CONSIDERANDO que foi publicado, procedimento licitatório com o objetivo de contratação de empresa especializada no fornecimento de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS COZINHAS COMUNITÁRIAS, PERTENCENTES A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO, por meio do Pregão Eletrônico, do tipo menos preço, n° 2022.01.18.1-SRP, realizando a feitura da assinatura do contato na data do dia 23 de Março de 2022;

CONSIDERANDO que a empresa SUPERMECARDO CAJAZEIRAS EIRELI, sagrou-se vencedora no Processo de Licitação, Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, n° 2022.01.18.1-SRP, realizando a feitura da assinatura do contato na data do dia 23 de Março de 2022;

CONSIDERANDO que a empresa SUPERMECARDO CAJAZEIRAS EIRELI, desde a data do dia 16/05/2022, não vem realizando as entregas dos gêneros devidamente, mediante objeto do contrato em comento, não prestando esclarecimento sobre o descumprimento contratual;

CONSIDERANDO que a empresa SUPERMERCADO CAJAZEIRAS EIRELI, Contrato 2022.03.23-007, recebeu em seu correio eletrônico a primeira NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, dando recebido, na data do 16/05/2022 e segunda Notificação no dia 20/09/2022, encaminhada pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho, requerendo no prazo improrrogável a entrega dos referidos gêneros objeto do contrato supramencionado;

CONSIDERANDO que a empresa SUPERMERCADO CAJAZEIRAS EIRELI, após o recebimento da Ordem de Compra

nº 202202695 emitida em 12 de setembro de 2022, não justificou o descumprimento do contrato, permanecendo em descumprimento das obrigações contratuais, não realizando a entrega dos Gêneros Alimentícios para abastecer as Cozinhas Comunitárias do Município de Juazeiro do Norte/CE, afetando diretamente a alimentação de 800 (oitocentas) pessoas diariamente e 16.000 (dezesseis) mil pessoas mensalmente, causando insegurança alimentar, por tanto devidamente notificada, e mesmo assim até a presente data, não apresentou resposta ou justificativa plausível, demonstrando descompromisso com está administração pública;

CONSIDERANDO que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apurar suposta irregularidade na prestação dos serviços objeto do contrato n°2022.03.23.007;

CONSIDERANDO o risco que a administração sofre ao manter o contrato com a empresa supramencionada, que deliberadamente deixa de prestar seus serviços, não presta esclarecimento sobre o atraso e descontinua serviço essencial a população, ou seja, o fornecimento de alimentação através das cozinhas comunitárias;

CONSIDERANDO que a realização da licitação, qualquer que seja a sua modalidade, demanda tempo para o preparo, confecção e publicação do edital, abertura e julgamento de habilitação, abertura e julgamento das propostas de preços, julgamento de eventuais recursos, homologação e adjudicação do objeto, convocação para assinatura do contrato e efetivo início da prestação do serviço;

CONSIDERANDO o inequívoco estado de emergência, com urgência de atendimento de demanda – fornecimento de Gêneros alimentícios para atender as necessidades das cozinhas comunitárias, pertencentes a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho por meio das 04 (quatro) Cozinhas Comunitárias do Município de Juazeiro do Norte –CE, no qual não há tempo hábil para aguardar a conclusão do trâmite integral e regular de um procedimento licitatório, sem que haja interrupção na continuidade da prestação do serviço público;

CONSIDERANDO que o art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 autoriza a dispensa de licitação no caso de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação de fornecimento de Gêneros alimentícios para atender as necessidades das cozinhas comunitárias, pertencentes a secretaria de desenvolvimento social e trabalho;

DECRETA:

Art. 1° - Fica declarada a situação de "Emergência Administrativa", com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93, com base na qual poderá a Administração Pública Municipal dispensar o processo de licitação exclusivamente para o seguinte caso: "Contratação de empresa para o fornecimento de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades das cozinhas comunitária pertencentes à Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do município de Juazeiro do Norte".

Art. 2º - A declaração de emergência se caracteriza pela excepcionalidade da situação, e dar-se-á por prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, ou enquanto seja concretizada a devida contratação através do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Jose Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceara, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).

#### GLÊDSON LIMA BEZERRA

#### PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

#### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo Nº 3457/2017-PGM

EM FACE DA EMPRESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

SÃO BENTO LTDA

CNPJ Nº 07.387.700/0001-20

Objetivo: Averiguar o cumprimento da Lei Municipal nº 3.392 de 29 de dezembro de 2008

Trata-se de processo administrativo, em que o Município de Juazeiro do Norte, representado por sua Procuradoria Geral investiga o cumprimento de cláusula resolutiva constante em Lei de doação de imóvel em favor da Empresa Construtora e Empreendimentos São Bento, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 07.387.700/0001-20 à luz dos princípios constitucionais descritos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Referido processo administrativo foi instaurado com a finalidade de averiguar o cumprimento da cláusula resolutiva constante na Lei Municipal nº 3.392 de 29 de dezembro de 2008, após provocação do Ministério Público Estadual.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA), através do Memorando nº 227/2021 SEINFRA, informou que a construção encontra-se inacabada, com estrutura precária e não encontra-se em funcionamento, comprovando o alegado por meio de fotos da área.

Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a PGM notificou o representante legal da entidade conforme fls. 37/38 dos autos.

A donatária apresentou alegações finais em 18 de janeiro de 2018, informado que a empresa estaria em pleno funcionamento e gerando empregos, e que, estaria expandindo-se com novas obras em execução.

É o relatório.

Decido.

A Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte, no uso de suas atribuições, especialmente, visando defender o patrimônio público, amparada no texto da própria lei municipal que autorizou a doação, determinou a abertura de procedimento para investigar cumprimento das obrigações contidas na norma legal, que tem como objeto doação de terreno público em favor de empresa privada.

Conforme consta nos autos, o Município de Juazeiro do Norte foi autorizado pelo Legislativo Municipal a doar um terreno à empresa CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SÃO BENTO por meio da Lei nº 3.392, de 29 de dezembro de 2008, destinado à construção e instalação da sede da empresa donatária na área doada, dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos para início e conclusão das obras, pondo o projeto em funcionamento pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, conforme os termos do art. 2º, *in verbis*:

Art. 2° - O imóvel acima descrito e caracterizado, encerrando uma área total de 3.360,00 m² (TRÊS MIL, TREZENTOS E SESSENTA METROS QUADRADOS) avaliado em R\$ 134.500,00 (CENTO E TRINTA E QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS), destina-se à construção e instalação da sede da empresa donatária na área doada, dentro do prazo máximo fatal de 2 (dois) anos para início e conclusão das obras, pondo o projeto em pleno funcionamento pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, sob pena de reversão.

Depreende-se da análise dos documentos constantes nos autos, em especial aos documentos emitidos pela SEINFRA, informando que há uma edificação precária e sem funcionamento, inclusive, com comprovação fotográfica do local.

Reprise-se que a condição estabelecida no negócio jurídico firmado entre a donatária e o Município de Juazeiro do Norte, estabelece expressamente a possibilidade do desfazimento da avença caso não sejam cumpridas as condicionantes, conforme prevê a parte final do art. 2º da Lei nº 3.392, de 29 de dezembro de 2008.

Mesmo se tratando de doação com prazo determinado para execução do encargo, o Município oportunizou à donatária o direito de se defender, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tendo a donatária se manifestado com informações inverídicas.

O laudo da SEINFRA é categórico em afirmar que a construção é precária e pelas fotos extraídas observa-se que a obra está abandonada, com muitas plantas invadindo o local. Não há qualquer indício de funcionamento, encontrando-se o terreno apenas murado e com algumas paredes levantadas na parte interna.

Adiante segue recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que se enquadra ao caso concreto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE

ATIVA. DEFESA DO PATRIMÔNIO

PÚBLICO. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO.

PRESCRIÇÃO. MORA. PRODUÇÃO DE

PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA

LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público estadual, ora recorrido, contra os ora recorrentes, objetivando a revogação da doação do imóvel, por descumprimento de encargo previsto na lei autorizadora da doação. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento às Apelações dos recorrentes e assim consignou na sua decisão: "Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pelas partes. Afasta-se o cerceamento de defesa, visto se tratar de questão exclusivamente de direito e análise de prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas. Adequado, portanto, o julgamento antecipado da lide. (...) Acrescente-se, ainda, que a quem está afeto o julgamento é que compete decidir da necessidade ou da oportunidade de produção de prova, para proferir a decisão. Dessa forma, o MM. Juiza quo de acordo com a sua convicção pode julgar a produção de prova desnecessária para elucidar o caso, eis que ele é o destinatário da prova, nos termos dos artigos 130 e 420, do Código de Processo Civil. A ilegitimidade ativa do Ministério Público, por inadequação da via eleita, também merece ser afastada, uma vez que está previsto no artigo 129 da Constituição Federal e na própria Lei da Ação Civil Pública, no seu artigo 17, a utilização da presente ação para proteção do patrimônio público. (...) Por fim, é de ser afastada a prescrição da ação, pois o objeto principal da demanda é a revogação de doação de imóvel público em defesa do patrimônio público, o que torna a pretensão imprescritível, nos termos do artigo 37, §5°, da Constituição Federal, sendo aqui inaplicáveis as disposições de direito privado, em especial os regramentos do Código Civil quanto ao tema em análise. No mérito, melhor sorte não está reservada aos apelantes, pois restou provado que o encargo assumido na doação não foi cumprido até o seu termo final. O Município de Osasco doou o terreno, objeto da matrícula 12320, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco (fls. 98/99), à Associação dos Funcionários Públicos do Município de Osasco, autorizado pela Lei Municipal n.º 1.275/74, impondo-se o encargo de, cumulativamente, construir a sede própria da referida Associação no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias e concentrar no local as respectivas atividades sociais e culturais (fls. 92/94 e 98/99 e versos). A referida doação foi prorrogada em duas oportunidades, quais sejam, a primeira por meio da Lei n.º 2.997/94, por mais dois anos, e a segunda por meio da Lei n.º 3.648/2001, por mais três anos, até o ano de 2004 (fls. 97 e verso, 100/101 e 103). Porém, conforme se depreende dos documentos extraídos do inquérito civil, especialmente aqueles juntados às fls. 88/91 dos autos em apenso, até 30.9.2010 a sede da Associação dos Funcionários Públicos do Município de Osasco (incorporada ao respectivo Sindicato) não havia sido construída. E não se tem notícia de sua construção até a presente data. Por oportuno, cumpre mencionar que o inquérito civil retro mencionado foi instaurado para apurar a instalação de antena de transmissão da Rádio Terra e sua interferência no serviço de banda larga de internet (speed) da empresa Telefônica na região de Osasco e sua utilização em terreno público municipal, qual seja, o imóvel doado em questão. Ademais, as fotos de fls. 143/145 demonstram uma obra inacabada, com características de abandono, ao contrário do que asseveram os apelantes que seria o início da construção da sede do Sindicato dos Funcionários Públicos de Osasco. Acrescente-se, ainda, que a sede não foi construída nem mesmo com a autorização disposta no art. 3º da Lei n.º 2.997/ 94 para a donatária Associação dos Funcionários Públicos do Município de Osasco ceder, de forma temporária e onerosa, o uso de até metade da área doada, revertendo os rendimentos da cessão para a edificação de sua sede. Ora, não há como prestigiar as alegações dos apelantes, em especial as do Sindicato na peça contestatória (fls. 28/44) ao afirmar que enfrentou dificuldades financeiras e percalços jurídicos em virtude da ação judicial que anulou a cessão em comodato de parte do imóvel cedido à rádio Nossa Osasco em 1993. Assim, ante o não cumprimento das cláusulas contratuais da doação, eis que o donatário incorreu em mora por inexecução do encargo no prazo expressamente previsto, a revogação da doação com a reversão do bem ao patrimônio público é medida que se impõe com fundamento no artigo 555 e 562 do Código Civil. De rigor mencionar que não há que se falar em notificar o donatário para constituí-lo em mora, haja vista que na doação modal ou onerosa com prazo expresso para a execução do encargo, como no caso concreto, o advento de seu termo, extinto in albis, automaticamente constitui de pleno direito

em mora o devedor. É a denominada mora exre,em homenagem ao princípio dies interpellat pro homine. A notificação seria imprescindível se não houvesse prazo para o cumprimento do encargo, hipótese que não se refere ao caso em exame. As apelantes restringiram-se ao campo das meras alegações e não restou comprovada a interveniência de nenhuma causa justa ou motivo de força maior que justificasse a omissão ao longo de 39 (trinta e nove anos) para a inexecução do encargo. (...) Por todo o exposto, nega-se provimento aos recursos. fls. 464-468, grifo acrescentado em itálico). Recurso Especial do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco e Região 4. A interposição do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte. 5. O insurgente restringe-se a alegar genericamente a divergência jurisprudencial com relação à prescrição, sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada a lei federal que teria sido interpretada de modo divergente. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 143.587/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/6/2014. 6. Ademais, no que concerne à prescrição, esclareço que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e AgRg no REsp 1.320.101/GO, Rel. Ministro H7erman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016. 7. Por fim, quanto à legitimidade do Ministério Público. o Tribunal de origem afirmou: "A ilegitimidade ativa do Ministério Público, por inadequação da via eleita, também merece ser afastada, uma vez que está previsto no artigo 129 da Constituição Federal e na própria Lei da Ação Civil Pública, no seu artigo 17, a utilização da presente ação para proteção do patrimônio público. Para corroborar tal entendimento é o que dispõe a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. (fl. 465, grifo acrescentado). 8. No mais, o parecer do Parquet bem esclareceu: "19. Destarte, a toda evidência, está configurada a situação especial que

legitima a atuação do Ministério Público. A demanda judicial objetiva o retorno do imóvel ao patrimônio público municipal - imóvel público doado, para fins particulares, sem o cumprimento do encargo imposto pelo Município. Os interesses em jogo, portanto, são de toda a sociedade. (fl. 994, grifo acrescentado). 9. Nesse sentido, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão recorrido, razão pela qual fica mantido, por seus próprios fundamentos. Recurso Especial da Rádio Terra AM Ltda. 10. Com relação à alegação de que não foi a donatária constituída em mora, esclareço que o Tribunal de origem assim consignou na sua decisão: "De rigor mencionar que não há que se falar em notificar o donatário para constituí-lo em mora, haja vista que na doação modal ou onerosa com prazo expresso para a execução do encargo, como no caso concreto, o advento de seu termo, extinto in albis, automaticamente constitui de pleno direito em mora o devedor. É a denominada mora exre, em homenagem ao princípio dies interpellat pro homine. A notificação seria imprescindível se não houvesse prazo para o cumprimento do encargo, hipótese que não se refere ao caso em exame."do: (fl. 467). 11. Assim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 12. No mais, o Tribunal a quo afirmou que se afasta "o cerceamento de defesa, visto se tratar de questão exclusivamente de direito e análise de prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas. Adequado, portanto, o julgamento antecipado da lide." (fl. 464, grifo acrescentado). 13. Portanto, com relação à alegação de que é necessária a produção de provas e de que houve cerceamento de defesa, esclareço que é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 14. Ademais, "cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória." (REsp 1.002.366/SP, Rel. Ministro OgFernandes, Segunda Turma, DJe 24/4/2014). Nesse sentido: Resp 1.447.157/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2015, Resp 1.002.366/SP, Rel. Ministro Og Fernandes,

Segunda Turma, DJe 24.4.2014 e AgInt no AREsp 771.874/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2016. 15. Recurso Especial do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco e Região não provido, e Recurso Especial da Rádio Terra AM Ltda. não conhecido. (grifo nosso)

Houve, portanto, a revogação material da doação firmada com amparo na Lei Municipal nº 3.392/2008, por restar provado que a donatária não implementou as condições que lhe foram impostas, devendo o imóvel retornar ao patrimônio público municipal.

Ante o exposto e mais que dos autos consta,

**DECIDO:** 

I) Decretar a reversão do imóvel descrito no art. 1º da Lei Municipal nº 3.392 de 29 de dezembro de 2008, cuja donatária é a Construtora e Empreendimentos São Bento LTDA, inscrita no CNPJ Nº 07.387.700/0001-20.

Expeça-se Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, encaminhando cópia na íntegra do processo para averbação na matrícula do imóvel a reversão ao Patrimônio Público Municipal.

Publique-se.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de setembro de

2022.

Walberton Carneiro Gomes

Procurador Geral do Município de Juazeiro do Norte

Portaria nº 002/2021

OAB/CE 26.526

#### **SEDEST**

PORTARIA Nº 115/2022-SEDEST

Dispõe sobre a concessão de diárias a servidor público municipal.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município, Estado do Ceará, de 05 de Abril de 1990;

Considerando o disposto nos artigos 56 e 57, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 79, de 27 de janeiro de 2014 e, ainda, pelo Decreto nº 324, de 02 de junho de 2017, pelo Decreto nº 374, de 08 de janeiro de 2018, pelo Decreto nº 440, de 03 de janeiro de 2019, pelo Decreto nº 446, de 15 de janeiro de 2019, e pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020;

Considerando, finalmente, o ofício da Unidade de Acolhimento Institucional, de nº 405/2022, de 22 de Setembro de 2022.

#### **RESOLVE:**

Art. 1° - CONCEDER a Sra. Maria Rosendo do Nascimento, portadora do RG nº 20XXXXXXXXX05 SSP-CE, inscrita no CPF nº 683.XXX.XXX-91, ocupante do cargo CUIDADORA, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho -SEDEST, 08 (oito) diárias, no valor unitário da diária de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), perfazendo um total de R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais), acrescidas de 25% equivalente à R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais), totalizando um montante de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), com a finalidade de acompanhar o transporte, bem como auxiliar durante o tratamento de uma adolescente ao Hospital SOPAI na cidade de Fortaleza/CE, com saída de Juazeiro do Norte aos 22/09/2022, e retorno aos 30/09/2022.

Art. 2° – A viagem será via transporte terrestre.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 22 de Setembro de 2022.

#### JOSINEIDE PEREIRA DE SOUSA LIMA

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU

PORTARIA Nº 482/2022-SESAU, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA X MEDICAL & CLEAN LTDA, CONTRATO Nº 2022.04.08-0005

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, nomeada pela Portaria nº. 009/2021, no uso de suas atribuições legais que lhe foram outorgadas, tendo em vista o disposto nos arts. 130 e segs. da Lei Complementar nº 12/2006 c/c Art. 4º do Decreto nº 28, de 20 de maio de 2013;

CONSIDERANDO a necessária observância constante aos Princípios em destaque no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e em todos os segmentos ligados a Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de a autoridade competente levar a termo o Processo Administrativo, para o qual fora encarregado de fazer, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5°, LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar suposto descumprimento contratual de empresa contratada vinculada à Secretaria de Saúde.

#### **RESOLVE:**

Art. 1° - INSTAURAR o competente Processo Administrativo objetivando a apuração de responsabilidade pelo suposto descumprimento contratual, advindo do contrato em voga de n° 2022.04.08-0005, realizando entre a Secretaria de Saúde de Juazeiro do Norte e a empresa X MEDICAL & CLEAN LTDA, o qual será conduzido pela comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos com vistas a apuração de responsabilidade de empresas por participação em processos licitatórios no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, nomeada pela Portaria n° 187/2022 SESAU, de 06 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Município, da lavra do Senhor Prefeito Municipal.

Art. 2° - Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do Processo Administrativo, admitida a sua prorrogação por igual período, se as circunstâncias o exigirem.

Art. 3º -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Sede da Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 19 de setembro de 2022.

#### FRANCIMONES ROLIM DE ALBUQUERQUE

Secretária Municipal de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

PORTARIA N°0009/2021

PORTARIA Nº 483/2022-SESAU, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA NATURE MAX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E COSMÉTICOS EIRELI, CONTRATO N° 2022.06.13.0083

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, nomeada pela Portaria nº. 009/2021, no uso de suas atribuições legais que lhe foram outorgadas, tendo em vista o disposto nos arts. 130 e segs. da Lei Complementar nº 12/2006 c/c Art. 4º do Decreto nº 28, de 20 de maio de 2013;

CONSIDERANDO a necessária observância constante aos Princípios em destaque no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e em todos os segmentos ligados a Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de a autoridade competente levar a termo o Processo Administrativo, para o qual fora encarregado de fazer, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5°, LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar suposto descumprimento contratual de empresa contratada vinculada à Secretaria de Saúde.

#### RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR o competente Processo Administrativo objetivando a apuração de responsabilidade pelo suposto descumprimento contratual, advindo do contrato em voga de nº 2022.06.13-0083, realizando entre a Secretaria de Saúde de Juazeiro do Norte e a empresa NATURE MAX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E COSMÉTICOS EIRELI, o qual será conduzido pela comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos com vistas a apuração de responsabilidade de empresas por participação em processos licitatórios no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, nomeada pela Portaria nº 187/2022 SESAU, de 06 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Município, da lavra do Senhor Prefeito Municipal.

Art. 2° - Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do Processo Administrativo, admitida a sua prorrogação por igual período, se as circunstâncias o exigirem.

Art. 3º -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Sede da Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 19 de setembro de 2022.

#### FRANCIMONES ROLIM DE ALBUQUERQUE

Secretária Municipal de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

PORTARIA N°0009/2021

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTADO DE VIUVEZ. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2022006437

REQUERENTE: PEDRO FRANCELINO DUARTE

CPF: 010.XXX.XXX-49

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 3614

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para obtenção de ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, alegando estado de viuvez.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificouse que o processo foi instruído como todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

#### 08 DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

#### JUAZEIRO DO NORTE-CE, 23 DE SETEMBRO DE 2022

Ressalta que o requerente já apresentou, em período anterior, processo nº 2022002971, com o mesmo pedido.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade.

Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido. Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, o requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvo que possua um único imóvel e nele resida, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93).

Nesse sentido, o requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Por estes documentos fica comprovado o estado de viuvez. Além disso, a requerente formulou o pedido dentro do prazo legal, que é o vencimento da última parcela, conforme art. 364 do CTM, devidamente atualizado pela lei complementar nº 99 de 2014.

O valor original do IPTU lançado foi de R\$ 358,65 (Trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Portanto, considerando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (Cem reais) para a parcela, o vencimento da última parcela ocorreu em 30/06/2021, conforme inciso II, art. 1º do decreto municipal nº 713 de 2022.

Ante o exposto, o pedido foi DEFERIDO para obtenção de isenção de IPTU do imóvel de inscrição municipal nº 3614, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 23 de setembro de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. IRREGULARIDADE COMPROVADA POR FOTOGRAFIA. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF No.: 2021008855

REQUERENTE: LUCIANA FURTADO DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 385.XXX.XXX-59

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1171622

RELATOR: FRANCISCO GENTIL DE SOUSA NETO OLIVEIRA

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para Impugnar NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR Nº 2021000108, emitido pela SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, sob a alegação que é indevido.

Analisando os documentos acostados aos autos, verificouse que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

No entanto, o processo foi analisado. A requerente afirma que não foi realizada nenhuma edificação no imóvel, ao mesmo tempo reconhece que houve aumento da calçada.

Ora, o aumento da calçada é considerado reforma e precisa de licença da prefeitura para ser executada, ficando apenas isenta de pagamento de emolumentos, conforme art. 292 da lei nº 2.571 de 2000 (Código de Obras e Posturas do Juazeiro do Norte), a saber: Art. 292 - As obras públicas não poderão ser executadas sem a devida licença da Prefeitura, devendo obedecer às disposições da presente lei e da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos a construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição de edifícios públicos.

Em segundo lugar, a requerente justifica o avanço da calçada pela falta de saneamento básico. Todavia, o avanço de calçada na via pública é exigência do código de posturas supracitado e não existe exceção a essa exigência, conforme parágrafo 3º do art. 93 do Código de Obras e Posturas, a seguir: Art. 93 - A reconstrução e reparos de conservação das calçadas, quando necessárias, são obrigatórias e competem

aos proprietários dos mesmos. (...) § 3º - Deverão ser mantidas, também, todas as características físicas originais da calçada, definidas na Lei do Sistema Viário Básico.

Vale ressaltar também que a manutenção da calçada é de responsabilidade do construtor, conforme art. 91 do Código de Posturas.

Segundo Ofício nº 1977/2021 - GAB/SEINFRA, houve avanço da calçada comprovado por fotografia e o proprietário do imóvel não regularizou em tempo hábil, tendo sido por isso lavrado o auto de infração.

Portanto, fica claro que houve ciência do contribuinte, todavia o mesmo não sanou a incorreção presente no imóvel e, por conseguinte, ocorreu a lavratura do auto de infração.

Assim, é evidente que não há óbice para o lançamento do auto de infração nº 2021000108.

Isto posto, o processo foi INDEFERIDO e, será arquivado, sem obstar o direito do requerente de, posteriormente, requerer o que achar de direito.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância.

Juazeiro do Norte/CE, 23 de setembro de 2021

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2022004996

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE JUAZEIRO DO NORTE

PROCURADOR: CICERA REGINA PINHEIRO CAVALCANTE

CPF/CNPJ: 06.743.561/0001-67

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1089298

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVIERA

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para obtenção de ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, sob argumento que a Associação não tem fins lucrativos e possui finalidade pública.

Nos termos do art. 562 da Lei complementar 93/2013(Código Tributário Municipal), in verbis: Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas e alvarás, cobrados pelo Município.

Analisando os documentos acostados aos autos, verificouse a falta de documentos essenciais para apreciação do pleito, como: Lei municipal reconhecendo de utilidade pública a associação; RG ou CPF do representante da empresa; Procuração para a Sra. CICERA REGINA PINHEIRO CAVALCANTE representar a empresa (ou outro documento hábil para comprovar a representação) e Comprovante de endereço.

Assim, foi concedido o prazo de 5 dias para que o requerente juntasse aos autos os documentos faltantes, no entanto, o prazo transcorreu sem manifestação das partes.

Sendo assim, o requerimento foi INDEFERIDO, sem julgamento do mérito, por ausência de documentos fundamentais, nos termos do art. 265 da Lei Complementar 93/2013 (Código Tributário Municipal).

Isto posto, comunica que o referido processo será arquivado, após o prazo recursal, sem obstar o direito de o contribuinte requerer o que achar de direito.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF – de 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 23 de setembro de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

#### FUNDAÇÃO MEMORIAL PADRE CÍCERO - FMPC

Ata da primeira rumião do Conselho Curador da Fundação Padre Cicro, aprilda em vinte e dois em efuazeiro de monte descrito horas e algoito minutes com a enselho avador as conselheiros empossados mbim de forma metaférica sobre para falar sobre a seforma A presidente do memorial, toresa maria ao dentista e ele folar que tem em penente que contribuies para ajudas na suforma de algumo Tadu Alencar, político do Estado de Parambaco. relembra de outro de putado para que perso do Memorial Padere Cicro. A primeiro Tópico, a citação de membros suplentos tim de vidilizar la frequência cita que selecionar o membro Redagógico, par William e que será repassoco es da Fundação. Os demais presentos na suunião que enviou os nones dos membros por email Podre Ciaro reitera os documentos dos conselheiros suplentos para cada em questos o atraso de Alvará de situação. Falou tombém que dia fica pior e citou como exemplo 10 caso do as condicionado que quare coin e lez um paliat sanas esso questão, solicitando lapeda da Helio Alves, atual pava somar uso, questão. Curactor, Jozer as suformas paleativas situação piorar. Há uma autra deslocamento da tampa de ocrílico que ruterer que se tirese pego em alguem poderia prejudicado bastante. O Conselheiro, Vanderlinio quistiona também

que a rejourna done ser realizada pelo prédio, digo, teto poro não iorar. Posterior a isso, a Presidente da Conselho Curador, retera que o necuso usado da reforma da até o momento mos posso sy oplicado a Fundocos Memorial Conselheure representante da OAB, Wondowsom Maia retirar da reunião cas desaito horas como favorával vaco tontos da situações. O próximo homenagei a Beata Sugerin homenaguado

3
evelatar que la Educação tem um projeto chomado Educa fuazeiro
Le que alguma das publicocrées tem relação com o projeto pois a
Fornatica a sobre memoria. A conselheira Teresa moria ira comuni-
Car coma a Scontária Municipal de Educação, a Pergentina
Parente. Ainda sobre o contexto do Projeto dos museus o Professor
Francis a Weber Jalar sobre o Museu virtual que divulga as me-
morias das pessoas e isso também jez parte do Plano Musedogico
com parciria da Universidade Federal do Caririe e a Prefettira de
Juagaro do Morte. A conselheira Tousa Maria discutive levar para
La discussão que Geova Sobreira prometer que doura parte do
jacriso parci a cidade e dentre eles com peças museais, livros e
doamentos textuais de todo registro histórico da cidade que es
ta na fazenda e que reantemente a pandemia, digo, antes ela
jandemia a fozenda foi assaltada e o mesmo ficar receiso
de divar o acros no fazenda, neve caso, essa mudança ira
Ibeneficiar também o memorial Podre Cicero. E para finalizar
a reunião, o presidente do Conselho Curador agradece e reitera
que a suforma da Fundação em blacas no bad mais comprome-
tido e que o Secretário mario fosé vai dar início a partir da
estuação mais crítica. Encerrada a reunião, en Mayara Machado
Loute lavrie a presente ata que, apos lida, deverá ser assma-
da por mim e pelos demais presentos na primeira recenião do Cor
M A - L. Francis Manajal tadas Cirona Milayava (Mochaela
Soute, Warrenson Masa Scuro, Vandepligio fager Pereis, marcia
Perend da sena franca Tui Vio iva de Arast, Januellebudsty);
Veresceferice repreirafaries est frais, 6/êdson Ima Banna

#### **CMDI**

RESOLUÇÃO N.º 03, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

"Dispõe sobre o processo de concessão do Registro de Instituições Governamentais e Não Governamentais no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI de Juazeiro do Norte-CE."

O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI de Juazeiro do Norte-CE, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei nº 2.808, de 02 de junho de 2004;

Considerando a Política Nacional do Idoso, aprovada pela Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

Considerando a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que dispõe sobre a Política Nacional de Assistência Social e a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS, que dispõe sobre a Tipificação dos Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução nº 01, de 06 de Julho de 2016, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI de Juazeiro do Norte-CE;

Considerando, por fim, as deliberações realizadas durante a Reunião Ordinária no dia 12 de Setembro de 2022, Ata nº 09/2022 do CMDI:

#### **RESOLVE:**

Art. 1.º - Aprovar o processo de concessão do Registro de Instituições Governamentais e Não Governamentais no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI de Juazeiro do Norte-CE, conforme competência estabelecida no Artigo 48, parágrafo único, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º - Poderão obter registro no CMDI as Instituições Governamentais e Não Governamentais que promovam ações no campo da Política de Atendimento à Pessoa Idosa.

Parágrafo único - Considerar-se-ão linhas de ação da política de atendimento as estabelecidas pelo artigo 47 do Estatuto do Idoso.

Art. 3°. As Instituições governamentais e não governamentais que desenvolvam ações na política de atendimento à pessoa idosa no município de Juazeiro do Norte-CE, para realizarem os seus respectivos registros da seguinte forma:

- a) Requerimento de Inscrição para Instituições no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI de Juazeiro do Norte-CE.
- b) Lista dos Documentos Necessários para Inscrição de Entidades no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI de Juazeiro do Norte-CE.
- c) Lista de Documentos Necessários para Atualização de Inscrição as Entidades no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso
   - CMDI de Juazeiro do Norte-CE.
- Art. 4° O pedido de registro deverá ser apresentado diretamente na Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso CMDI, acompanhado da lista de documentos conforme artigo 3° desta Resolução, documentação segue anexa.
- Art. 5° Esta Resolução tem efeitos retroativos a 12 de Setembro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Juazeiro do Norte-CE, 23 de Setembro de 2022.

#### ROSIANE FERRAZ MACHADO

PRESIDENTE DO CMDI



#### CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO-CMDI JUAZEIRO DO NORTE-CE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEDEST SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS SETORIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL conselhossedest@yahoo.com.br FONE (88) 3572-3908

### REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO PARA INSTITUIÇÕES NO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO-CMDI DE JUAZEIRO DO NORTE-CE.

Senhor (a) Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Juazeiro do Norte/CE.

A Entidade abaixo qualificada, por seu representante legal infra-assinado, vem requerer sua Inscrição neste Conselho.

#### A. DADOS DA ENTIDADE:

Nome da Entidade:					
CNPJ:	Data de Inscrição do CNPJ:				
Atividade Principal:					
Código Nacional de Atividade	Econômica Principal e Secundário:				
Endereco:	N°				
Bairro:	CEP:				
	Fax:				
Email:					
Site:					
Caracterização da Entidade:					
( ) Atendimento					
( ) Assessoramento					
( ) Defesa e Garantia de Direit	tos				
SÍNTESE DOS SERVIÇOS, PI	ROGRAMAS, PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
	CARACTERIZAÇÃO DO PÚBLICO ALVO:				
Dias e Horários de Funcioname	ento:				



#### CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO-CMDI JUAZEIRO DO NORTE-CE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEDEST SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS SETORIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL conselhossedest@yahoo.com.br FONE (88) 3572-3908

Relação de todos os estabo	elecimentos da	a entidado	e (CNPJ	e endereç	o completo)	
B. POSSUI INSCRIÇÃ	O NO CONSI	ELHO:				
CMDI N°: SIM()	NÃO ( )					
CMDCA°: SIM() NÃ	* *					
CMAS N°: SIM()	NÃO()					
COMSEA Nº:SIM ( ) NÃO	( )					
OUTROS:						
C. DADOS DO REPRE	SENTANTE	I FCAI ·				
C. DADOS DO REFRE	SENTANTE	LEGAL:				
Nome :						
RG:						
Endereço:						
N°:						
CEP:						
E-mail:						
	ento:Escolaridade:					
Cargo:	Período do Mandato:					
D. INSFORMAÇÕES A	ADICIONAIS	:				
Termo em que pede deferime	nto.					
	/CE,	de		de	20	

Assinatura do representante Legal



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO-CMDI JUAZEIRO DO NORTE-CE SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEDEST SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS SETORIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL conselhossedest@yahoo.com.br FONE (88) 3572-3908

#### LISTA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSCRIÇÃO DE ENTIDADES NO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO-CMDI DE JUAZEIRO DO NORTE-CE.

- Requerimento, conforme anexo I;
- Cópia do estatuto social (atos constitutivos) registrado em cartório;
- Cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;
- IV Plano de ação;
- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviço, projeto, programa ou benefício socioassistencial, informando respectivamente:
- .1) público-alvo;
- .2) capacidade de atendimento;
- recurso financeiro utilizado;
- .4) recursos humanos envolvidos;
- .5) abrangência territorial;
- .6) demonstração da forma de participação dos usuários e/ou estratégias que serão utilizadas em todas as etapas do plano: elaboração, execução, avaliação e monitoramento.
- V Cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- VI Relatório de atividades desenvolvidas no ano anterior, se já houver Inscrição da Entidade junto ao Conselho;
- VII Cópia do Alvará de Funcionamento;
- VIII Cópia do Alvará de Vigilância Sanitária ou declaração de dispensa.
- IX Certidões negativas de débitos municipal, estadual e federal.
- X Cópia do certificado do corpo de bombeiros.
- XI- Cópia certificado de Regularidade do FGTS.
- XII- Cópia do certificado de inscrição no CMAS do ano vigente.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO-CMDI JUAZEIRO DO NORTE-CE SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEDEST SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS SETORIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL conselhossedest@yahoo.com.br FONE (88) 3572-3908

## LISTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ATUALIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO DAS ENTIDADES CADASTRADAS NO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DOS IDOSO-CMDI DE JUAZEIRO DO NORTE-CE

- I Cópia do estatuto social (atos constitutivos) registrado em cartório. (Se tiver tido alguma alteração em relação ao ano anterior);
- II Cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;
- III Plano de ação;
- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviço, projeto, programa ou benefício socioassistencial, informando respectivamente:
  - e.1) público alvo;
  - e.2) capacidade de atendimento;
  - e.3) recurso financeiro utilizado;
  - e.4) recursos humanos envolvidos;
  - e.5) abrangência territorial;
- e.6) demonstração da forma de participação dos usuários e/ou estratégias que serão utilizadas em todas as etapas do plano: elaboração, execução, avaliação e monitoramento.
- IV- Cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- V- Relatório de atividades desenvolvidas no ano anterior.
- VI Cópia do Alvará de Funcionamento;
- VII- Cópia do Alvará de Vigilância Sanitária ou declaração de dispensa.
- VIII– Certidões negativas de débitos municipal, estadual e federal.
- IX Cópia do certificado do corpo de bombeiros.
- X- Cópia certificado de Regularidade do FGTS.
- XII- Cópia do certificado de inscrição no CMAS do ano vigente.

RESOLUÇÃO N.º 04, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO FÓRUM PARA ESCOLHA DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL NO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO - CMDI, JUAZEIRO DO NORTE-CE.

O Colegiado do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI de Juazeiro do Norte-CE, conforme deliberado em Reunião Ordinária no dia 12 de Setembro de 2022, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei nº 2.808, de 02 de junho de 2004.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Criar Comissão de acompanhamento do Fórum para escolha dos representantes da Sociedade Civil no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI, Juazeiro do Norte-CE.

Art. 2° - A Comissão será formada da seguinte forma:

I) Representação Governamental.

Rita de Cássia Clemente Rodrigues;

II) Representação da Sociedade Civil.

Virginia Maria Oliveira Vieira;

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Juazeiro do Norte-CE, 23 de Setembro de 2022.

ROSIANE FERRAZ MACHADO

PRESIDENTE DO CMDI

#### **AVISOS E EDITAIS**

#### ESTADO DO CEARÁ

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Revogação – Pregão n° 2022.09.05.2-SRP. A Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que fica REVOGADO o procedimento licitatório modalidade Pregão n° 2022.09.05.2-SRP,

em virtude da necessidade da reformulação do Termo de Referência, visando a correção das especificações técnicas de diversos itens a serem licitados. Posteriormente será publicado um novo certame com as devidas correções. Maiores informações na sede da Comissão Permanente de Licitação, sito na Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou pelo telefone (88) 3199-0363. Juazeiro do Norte/CE, 22 de setembro de 2022. Pergentina Parente Jardim Catunda - Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação.

#### ESTADO DO CEARÁ

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Julgamento - Pregão Eletrônico nº 2022.09.02.1. O Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que concluiu o julgamento final do Pregão Nº 2022.09.02.1, sendo o seguinte: LICITANTES VENCEDORES -EDITORA DIVULGAÇÃO CULTURAL LTDA inscrito no CNPJ nº 04.128.111/0001-39 classificado(a) no lote 1 totalizando o valor de R\$ 181.226,00 (cento e oitenta e um mil duzentos e vinte e seis reais) e SEFE - SISTEMA EDUCACIONAL FAMÍLIA E ESCOLA LTDA inscrito no CNPJ nº 00.874.813/0001-00 classificado(a) no lote 2 totalizando o valor de R\$ 1.519.720,80 (um milhão quinhentos e dezenove mil setecentos e vinte reais e oitenta centavos). As empresas vencedoras foram declaradas habilitadas por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Maiores informações no endereço eletrônico: bllcompras.com, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL). Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88)3199-0363. Juazeiro do Norte/CE, 20 de Setembro de 2022, Marcos Wesley Leite Tavares - Pregoeiro Oficial do Município.

#### ESTADO DO CEARÁ

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Licitação - Pregão n° 2022.09.22.1. O Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando, através da plataforma eletrônica www.bllcompras.com, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame licitatório, na modalidade Pregão n° 2022.09.22.1, do tipo eletrônico, cujo objeto é a aquisição de acessórios e suprimentos de informática destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE, conforme

especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia 06 de outubro de 2022, a partir das 09:00 horas. O início de acolhimento das propostas comerciais ocorrerá a partir do dia 26 de setembro de 2022, às 09:00 horas. Maiores informações na sede da Comissão Permanente de Licitação, sito na Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar – Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/CE, 22 de setembro de 2022. Marcos Wesley Leite Tavares – Pregoeiro Oficial do Município.

#### ESTADO DO CEARÁ

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Julgamento - Pregão Eletrônico nº 2022.08.23.1. O Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que concluiu o julgamento final do Pregão Nº 2022.08.23.1, sendo o seguinte: LICITANTE VENCEDOR - MULTISERVICE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA inscrito no CNPJ nº 40.212.031/0001-20 classificado(a) no lote 1 totalizando o valor de R\$ 269.460,00 (duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e sessenta reais). A empresa vencedora foi declarada habilitada por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Maiores informações no endereço eletrônico: bllcompras.com, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL). Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88)3199-0363. Juazeiro do Norte/CE, 22 de Setembro de 2022, Marcos Wesley Leite Tavares - Pregoeiro Oficial do Município.

#### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022.09.23.01

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Juazeiro do Norte/CE, em cumprimento da ratificação procedida pelo Sra. Pergentina Parente Jardim Catunda, Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação, faz publicar o extrato resumido do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 2022.09.23.01, conforme segue: Objeto: LOCAÇÃO DE 02 VEÍCULOS TIPO CAMINHÃO BAÚ 3/4, MANUTENÇÃO E MOTORISTAS POR CONTA DA CONTRATADA,

COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATANTE. A DISPOSIÇÃO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, COM ADESIVO: À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DO JUAZEIRO DO NORTE/CE. Valor Total: R\$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais). Fundamento Legal: Art. 24, inciso XIII, c/c Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores. Declaração de Dispensa de Licitação emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação e Ratificada pela Sra. Pergentina Parente Jardim Catunda, Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Data do Extrato: 23 de setembro de 2022.



Exemplares disponíveis na página https://Www.juazeirodonorte.ce.gov.br/diariolista.php

### PREFEITURAMUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

> Chefe de Gabinete - GAB Elvira Sandra Cavalcante Lima

Procurador Geral do Município - PGM Walberton Carneiro Gomes

Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM **Ivan Figueiroa Pontes, interinamente** 

> Secretário de Finanças - SEFIN José Gonçalves de Moura Neto

Secretária de Saúde - SESAU Francimones Rolim de Albuquerque

Secretária Municipal de Educação - SEDUC Pergentina Parente Jardim Catunda

Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST Josineide Pereira de Sousa Lima Secretário de Administração - SEAD Francisco Hélio Alves da Silva

Secretário de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP Genilda Ribeiro Oliveira, interinamente

Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI Cícero Roberto Sampaio de Lima

> Secretário de Infraestrutura - SEINFRA José Maria Ferreira Pontes Neto

Secretário de Turismo e Romaria - SETUR **Renato Wilamis de Lima Silva** 

> Secretário de Cultura - SECULT Vanderlúcio Lopes Pereira

Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV José Bendimar de Lima Junior

Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP Silvia Paula Soares Rodrigues, interinamente

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU José Eraldo Oliveira Costa

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação -SEDECI **Wilson Soares Silva** 

